



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a prioridade e/ou gratuidade na emissão de novos documentos, para pessoas atingidas por desastres naturais em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito do estado do Piauí."**, pelas razões a seguir esposadas.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, considerando que a iniciativa demonstra sensibilidade às dificuldades enfrentadas por cidadãos que perderam seus documentos devido a eventos adversos, assegurando-lhes o direito fundamental à identificação e ao acesso a serviços essenciais, promovendo amparo e cidadania em momentos de vulnerabilidade, todavia, vejo-me compelido a negar parcialmente assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A princípio, a Proposição se refere à prioridade na emissão de documentos diversos, dentre eles a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente ao inciso VII do art. 1º, identificação profissional que não é emitida pelo Poder Público estadual, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os procedimentos para a emissão da CTPS ao interessado estão estabelecidos em regulamento federal próprio, conforme dispõe o art. 15 da CLT. Trata-se da Portaria/MTP Nº 671, de 08 de novembro de 2021, que regulamenta todas as disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do

trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

Da mesma forma, foge da competência deste ente estadual a emissão da Carteira Profissional, mencionada no inciso VIII do art. 1º. Trata-se do registro profissional de identificação dos profissionais das categorias regulamentadas por Lei Federal, as quais delegam ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para emitir o referido registro, garantindo que o exercício profissional se dê da maneira estabelecida na Lei.

Ademais, os conselhos de classe que emitem as carteiras profissionais têm natureza jurídica de autarquias especiais, o que significa que possuem autonomia regulatória, assim, a emissão de tais documentos não é abrangida pela competência deste ente.

A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XXIV, claramente dispõe:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

As razões que justificam o presente veto não ingressam no mérito da matéria analisada. A razão argumentativa ampara-se no vício formal de iniciativa. Tal vício, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configura usurpação de competência privativa da União, ferindo o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, garantido pela distribuição formal das competências legislativas.

Trata-se, portanto, de matéria que compete à União disciplinar por regulamento, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, e art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De igual modo se revela conflitante a prioridade estabelecida para emissão das certidões mencionadas nos incisos I, III e VI, do art. 1º do Projeto. A emissão da Certidão de Nascimento, da Certidão de Casamento e da Certidão de Registro de Imóveis competem às serventias extrajudiciais, ou seja, respectivos cartórios, que são regidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, configurando notória usurpação de competência, uma vez que cabe sua regulamentação pelo Poder Judiciário do estado do Piauí.

Por fim, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Defesa Civil, através do Despacho nº 6/2025/SEDEC-PI/SEC/GAB, solicitou o veto ao § 3º do art. 1º da Proposição, nos seguintes termos:

Com os meus cumprimentos e, de ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Defesa Civil do Piauí, em atenção ao despacho supracitado, sirvo-me do presente para recomendar o veto parcial, a fim de que seja suprimido o § 3º, do art. 1º do Projeto de Lei em questão, a saber: (...)

A redação do texto supra transcrito pode causar equívocos e/ou interpretações dúbias, pelos seguintes motivos:

Primeiramente, há que se destacar que a nomenclatura “Casa Civil” utilizada é equivocada se a intenção foi a de se referir à “Secretaria de Estado da Defesa Civil” ou “Secretaria Estadual de Defesa Civil”. Assim, num primeiro momento, a leitura remete ao Órgão da “Casa Civil”, que possui competências legais distintas da Defesa Civil.

Ainda, se a intenção foi realmente a descrita acima, então, a “comprovação da

ocorrência”, como dito no texto do projeto, deveria ser de competência das Secretarias Municipais de Defesa Civil, por estarem mais próximas da população local, para fins de declaração e, posterior reconhecimento por vistoria *in loco* pela Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Nesse contexto, a entrada em vigor do dispositivo apontado pela SEDEC poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições, tornando-se contrário ao interesse público.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre os incisos I, III, VI, VII e VIII do art. 1º e sobre o § 3º do art. 1º**, em face de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 03/02/2025, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016388500** e o código CRC **28ECF35B**.